

Em face do exposto, e com o fim de harmonizar a legislação supletiva estadual com as normas federais que disciplinam o assunto, impõe-se a revogação da Lei n.º 9.935, de 4 de dezembro de 1967, consubstanciada no anexo projeto de decreto-lei.

Reitero à Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.
Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 23, DE 26 DE MARÇO DE 1969

Dispõe sobre cancelamento de débitos fiscais decorrentes da incidência do Imposto sobre Vendas e Consignações e do Imposto do Selo "ad valorem", nos reajustes de preços de vendas de produtos frutícolas para o Exterior.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força de Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam cancelados os débitos relativos aos Impostos sobre Vendas e Consignações e do Selo "ad valorem" e respectivas multas, decorrentes da incidência dos referidos tributos sobre as diferenças provenientes de reajustes de preço ou de valor dos produtos frutícolas, inclusive bonificações e demais vantagens auferidas nas vendas para o Exterior, em virtude de operações realizadas até 31 de maio de 1966, desde que o contribuinte tenha pago regularmente o imposto sobre o valor original da operação ou da remessa.

Parágrafo único — Se os débitos de que trata este artigo já tiverem sido ajuizados, o cancelamento ficará condicionado ao pagamento das custas, emolumentos e demais despesas judiciais não devidas à Fazenda do Estado.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de março de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, 26 de março de 1969.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto

São Paulo, 26 de março de 1969.

CC-ATL n. 19

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que dispõe sobre cancelamento de débitos fiscais decorrentes da incidência do Imposto sobre Vendas e Consignações e do Imposto do Selo "ad valorem", nos reajustes de preços de vendas de produtos frutícolas para o Exterior.

O objetivo da medida é sanar sérias dificuldades criadas aos produtores agrícolas, especialmente os bananicultores, em virtude de operações realizadas até 31 de março de 1964, e que ficaram sujeitas a reajustes posteriores para pagamento do preço, por decorrência do ato federal, visto que a Instrução n.º 263 de 1963, da SUMOC, alterou o critério para fixação e cálculo de preços com base no valor do fechamento de câmbio.

Essa decisão, de cumprimento compulsório para todos os Estados, impôs a modificação do sistema adotado de "pauta fiscal" para determinação do valor tributável dos produtos, quando destinados à exportação, e que serviu de base de cálculo dos referidos impostos, sem qualquer complementação posterior.

A mudança de critério, por força das inovações criadas pela SUMOC, deu origem aos reajustes que anteriormente não eram levados em conta, visto que a "pauta" já fixava preços médios reajustáveis periodicamente.

Assim, repito, a providência consubstanciada no presente decreto-lei visa a remediar aquela situação, originada de ato do Poder Central, com os consequentes reflexos na área de produção agrícola, nos casos de exportação, beneficiando também os produtos frutícolas que tenham ficado sob o mesmo tratamento.

A medida, no entanto, só atinge aqueles contribuintes que tenham efetuado o recolhimento dos tributos nos prazos regulamentares, pelo valor original das operações ou remessas, evitando, assim, os reflexos negativos do favor, pois excluiu do benefício aqueles que não cumpriram sua obrigação fiscal principal.

Nos casos de dívida já inscrita, o cancelamento do débito fica subordinado ao efetivo pagamento das despesas judiciais não devidas ao Estado.

Devo ponderar, finalmente, que o decreto-lei resultou de proposta da Secretaria da Fazenda, cujo ilustre titular, ouvidos os órgãos técnicos da Pasta, manifestou-se favorável à medida.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de meu profundo respeito

Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 9, DE 21 DE MARÇO DE 1969
Dispõe sobre autorização à Fazenda do Estado para alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Corumbataí, imóvel que especifica

Onde se lê:

... Ato Institucional n.º 5, de 15 de dezembro de 1968.

Leia-se:

... Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

No artigo 1.º

Onde se lê:

... Rua 14...

Leia-se:

... Rua 1-A...

Onde se lê:

... Rua 24...

Leia-se:

... Rua 2-A...

No artigo 2.º

Onde se lê:

... Em escritura de doação...

Leia-se:

... Da escritura de doação...

DECRETO-LEI N.º 10, DE 21 DE MARÇO DE 1969

Autoriza a Companhia Metropolitana de Água — COMASP — a promover desapropriações

No artigo 1.º

Onde se lê:

... Companhia Metropolitana de Águas de São Paulo...

Leia-se:

... Companhia Metropolitana de Água de São Paulo...

DECRETO-LEI N.º 12, DE 21 DE MARÇO DE 1969

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Departamento de Estradas de Rodagem, imóvel situado no Município de Mongaguá

No artigo 1.º

Onde se lê:

... Uma faixa de terreno, com área de...

Leia-se:

... Uma faixa de terreno, com a área de...

DECRETO-LEI N.º 13, DE 21 DE MARÇO DE 1969

Dispõe sobre o Regime de Dedicção Exclusiva e dá outras providências

No artigo 1.º — parágrafo único

Onde se lê:

... que devem ser providos...

Leia-se:

... que devam ser providos...

No artigo 4.º — parágrafo único

Onde se lê:

... no cargo e no regime.

Leia-se:

... no cargo e no regime, para fins de sexta-parte e aposentadoria.

Acrescente-se no final:

Waldemar Lopes Ferraz

Secretário do Interior

DECRETO-LEI N.º 15, DE 21 DE MARÇO DE 1969

Autoriza o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE — a alienar bens patrimoniais à Centrais Elétricas de São Paulo S. A. — CESP — e dá outras providências

Onde se lê:

Artigo 4.º — Os bens de que tratam os artigos 1.º e parágrafo único do artigo 3.º serão avaliados, com as restrições ali estabelecidas, na forma na Lei de Sociedades por Ações (Decreto-lei federal n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940).

Leia-se:

Artigo 4.º — Os bens de que tratam os artigos 1.º e parágrafo único do artigo 3.º serão avaliados, com as restrições ali estabelecidas, na forma prevista na Lei de Sociedades por Ações (Decreto-lei federal n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940).

CC-ATL n.º 9

Onde se lê:

... dar cumprimento ao item II da Portaria n.º 455...

Leia-se:

... dar cumprimento ao item IX da Portaria n.º 455...

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 51.592, DE 26 DE MARÇO DE 1969

Declara de utilidade pública terrenos e eventuais benfeitorias neles contidas, necessários à retificação da linha férrea Tronco da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, na seção Guedes-Mato Sêco

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, as faixas de terreno e eventuais benfeitorias neles contidas, necessárias à execução do novo traçado ferroviário da linha Tronco da mesma Companhia, entre Guedes e Mato Sêco, assinalada na planta que com este baixa, devidamente rubricada e pertencentes ou que constam pertencer à Carlina Ribeiro Martini, situada no Distrito, Município e Comarca de Mogi Guaçu.

Artigo 2.º — Ditas faixas de terreno, de formato irregular, estendem-se do km. 103.254,00 ao km. 103.577, do km. 104.420 ao km. 105.226 pelo eixo da Variante e km. 105.228,50 pelo eixo da ligação provisória, com larguras que variam de 10,0 a 120,00 metros, abrangendo a área total de 249.950 metros quadrados, sendo: Faixa A — 36.500 metros quadrados, Faixa B — 68.635 metros quadrados, Faixa C — 2.915 metros quadrados, Faixa D — 7.400 metros quadrados; Faixa E — 78.820 metros quadrados e Faixa F — 55.680, com o comprimento de: Faixa A — 323 metros e Faixa B — 806,00 metros, confrontando na Faixa A — na divisa do km. 103.254 com Carlos Augusto Ribeiro; na divisa do km. 103.577 com Jairo Ribeiro Benassi; do lado esquerdo do eixo da locação através da faixa necessária para a mudança da Estrada Municipal a ser desapropriada (Faixa C), com a própria Carlina Ribeiro Martini; do lado direito do eixo da locação com a própria Carlina Ribeiro Martini (Faixa E), a ser desapropriada. Faixa B — na divisa do km. 104.420 com Jairo Ribeiro Benassi; na divisa do km. 105.228,50 pelo eixo da ligação provisória, com Herdeiros de Francisco Mauch; na divisa do km. 105.226 pelo eixo da Variante com Carlos Augusto Ribeiro; de ambos os lados do eixo da locação com a própria Carlina Ribeiro Martini; sendo que do lado esquerdo a confrontação se dá através da Faixa D, necessária à mudança da Estrada Municipal. Faixa C — na divisa do km. 103.254 com Carlos Augusto Ribeiro; na divisa do km. 103.577 com Jairo Ribeiro Benassi; de ambos os lados do eixo da locação com a própria Carlina Ribeiro Martini, sendo que do lado direito confronta com a Faixa A, necessária à construção da Variante. Faixa D — na divisa do km. 104.420 com Jairo Ribeiro Benassi; na divisa do km. 105.124,50 com Carlos Augusto Ribeiro; de ambos os lados com a própria Carlina Ribeiro Martini, sendo que do lado direito a confrontação se dá através da Faixa B, necessária à Variante. Faixa E — no prolongamento da divisa do km. 103.254, com Carlos Augusto Ribeiro; no prolongamento da divisa do km. 103.577 com Jairo Ribeiro Benassi; de um lado com a Estrada Municipal a ser desviada e do outro com a Faixa A, necessária à Variante. Faixa F — no prolongamento da divisa do km. 103.577, com Jairo Ribeiro Benassi; de um lado com a Estrada Municipal a ser desviada e do outro com a Faixa A, necessária à Variante. Faixa G — necessária para mudança da Estrada Municipal, localizada do lado esquerdo do eixo da locação, limitando a faixa A, necessária à Variante, com a extensão de 291,50 metros e com a largura constante de 10,00 metros. Faixa H — necessária para mudança da Estrada Municipal, localizada do lado esquerdo do eixo da locação, limitando com a faixa B, necessária à Variante, com a extensão de 740,00 metros e com a largura constante de 10,00 metros. Faixas suplementares — Faixa I — localizada do lado direito do eixo da locação, limitando com a faixa necessária à Variante na extensão de 349,00 metros. Acompanhando a cerca de divisa do km. 103.254, com Carlos Augusto Ribeiro, entre o limite da faixa necessária à Variante e a Estrada Municipal (a ser desviada), a extensão é de 107,65 metros. Acompanhando a cerca de divisa do km. 103.577, com Jairo Ribeiro Benassi, entre o limite da faixa necessária à Variante e a Estrada Municipal (a ser desviada), a extensão é de 321,50 metros. Acompanhando a cerca de divisa com a Estrada Municipal (a ser desviada), a extensão é de 458,50 metros. Faixa J — medindo 459,00 metros na divisa com a Estrada Municipal (a ser desviada). Na divisa com Jairo Ribeiro Benassi entre o limite da Linha em tráfego da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Estrada Municipal (a ser desviada), a distância é de 45,70 metros. Acompanhando o limite da faixa da linha em tráfego da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro entre os km. 106.463,70 e 106.977,40 pelo eixo da linha em tráfego a distância é de 505,80 metros. Finalmente na divisa com Carlos Augusto Ribeiro, entre o limite da faixa da linha em tráfego da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e a divisa com a Estrada Municipal (a ser desviada) a distância é de 202,00 metros.

Artigo 3.º — Nos termos e para os efeitos do artigo 15, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com a modificação da Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956, é declarada a urgência da desapropriação de que trata o pre-